



PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução nº 07/2026

Trata-se de Projeto de Resolução, que dispõe sobre os deveres de conduta parlamentar, as infrações ético-disciplinares e as penalidades aplicáveis aos Vereadores no exercício do mandato, nas dependências da Câmara Municipal ou em atos relacionados à atividade parlamentar.

A prerrogativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita para instituir seu Código de Ética e Decoro Parlamentar fundamenta-se, primeiramente, no princípio da autonomia municipal estabelecido pelos Artigos 18 e 29, caput, da Constituição Federal.

Esses dispositivos asseguram ao Município a capacidade de auto-organização e autogoverno, permitindo que o Poder Legislativo discipline internamente a conduta de seus membros.

Ao exercer essa competência, a Câmara atende ao Artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna, que outorga aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, garantindo a integridade das instituições democráticas no âmbito municipal.

No plano da legislação local, essa competência é ratificada pela Lei Orgânica Municipal. Os artigos 25 e 32, estabelecem que cabe à Câmara Municipal legislar sobre direção e administração, o que abrange a definição de padrões éticos necessários ao exercício do mandato.

Complementarmente, o artigo 14, do Regimento Interno desta Edilidade reforça essa atribuição ao prever a competência para organizar seus serviços administrativos e normatizar o comportamento parlamentar, consolidando a base jurídica necessária para a criação de um regimento próprio, internamente.

Ressalte-se, por oportuno, que é fundamental destacar que a instituição de um Código de Ética não confronta a competência privativa da União, uma vez que não se trata de legislar sobre direito penal ou processual, mas sim de exercer o poder disciplinar administrativo-político inerente ao Legislativo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Enquanto a União define crimes de responsabilidade e normas gerais de processo, os municípios possuem espaço de conformação para estabelecer o que constitui quebra de decoro parlamentar em sua jurisdição específica.

Trata-se de uma norma interna que visa proteger a imagem do Poder Legislativo e a moralidade administrativa, sem invadir esferas legislativas alheias.

Por derradeiro, cumpre salientar, que a vigência de um Código de Ética municipal não colide com o Decreto-Lei nº 201/67. Embora o referido decreto federal trate das infrações politico-administrativas de Prefeitos e Vereadores, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou o entendimento de que as Câmaras podem detalhar as condutas éticas esperadas de seus pares.

O Código de Ética atua de forma complementar e específica, regulando o rito interno e as sanções éticas (como a censura ou suspensão, etc.), enquanto o Decreto-Lei nº 201/67 permanece como a norma de regência para os casos de cassação de mandato, mantendo-se assim a harmonia entre o ordenamento federal e a autonomia normativa da Câmara de Barra Bonita.

Sendo assim, pelos motivos demonstrados, entendo que o Projeto de Resolução em questão poderá seguir a tramitação do processo legislativo, para a devida análise, pois, em tese, não possui vícios de inconstitucionalidade e nem de iniciativa, estando dentro das atribuições exclusivas do Poder Legislativo.

Quanto ao mérito, cabe aos nobres vereadores analisarem a viabilidade ou não, uma vez que o plenário é soberano.

Destarte, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Barra Bonita, 6 de julho de 2026.

Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431